



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001244/2001-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.014 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EMERSON LEÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS.

Não há nulidade processual ou do lançamento, quando se verifica ter havido mera continuidade da ação fiscal, sem encerramento e, assim, sem caracterização de reexame.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento desaparece, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR.

O imposto pago no país de origem dos rendimentos pode ser compensado no mês do pagamento com o imposto relativo ao carnê-leão e com o apurado na declaração de ajuste anual, desde que não compensado ou restituído no exterior e tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial a descoberto é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos determinantes do descompasso patrimonial.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - DESPESAS REALIZADAS COM PESSOA NÃO. DEPENDENTE DO CONTRIBUINTE

Os gastos realizados pelo contribuinte, relativos às despesas médicas para tratamento de pessoa que não é seu dependente declarado, não podem ser deduzidos da base de cálculo do IR.

REMUNERAÇÃO INDIRETA. TRIBUTAÇÃO.

Constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, as vantagens oferecidas pelo empregador, incluindo-se o pagamento de aluguel de imóvel ocupado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente em exercício à época da formalização.

(assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR- Redator Ad Hoc designado.

EDITADO EM: 16/06/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olimpio Holanda, Caio Marcos Cândido (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Raimundo Tosta Santos e Odmir Fernandes

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), para os exercícios de 1997, 1998 e 1999, abrangendo as seguintes infrações:

a) omissão de rendimentos, recebidos pelo autuado do Santos Futebol Clube (CNPJ 58.196.684/0001-29), referente a pagamento de aluguéis, no valor de R\$ 14.000,00, nos meses de março a dezembro de 1998, por se tratar de rendimento de salário indireto do autuado – vide e-fls. 141 a 150;

b) omissão de rendimentos do trabalho, recebidos de pessoa jurídica (Clube Atlético Paranaense – CNPJ 76.710.649/0001-68), no ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 136.073,33, consoante e-fls. 69 a 75 e 205 e, também, de pessoa jurídica, agora em 1997 (Clube Atlético Mineiro – CNPJ 17.217.977/0001-68), consoante e-fls. 88 a 124 e 207 a 209, no valor de R\$ 342.331,49, tributados com reajustamento ao valor bruto;

c) Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior, no ano-calendário de 1996 (e-fls. 77 a 85 e 206), no valor de R\$ 1.632.475,56, recebido de fonte no

Japão, reconhecida a necessidade de declarar o rendimento e admitido o tributo pago no exterior para compensar até o limite do imposto devido no Brasil;

d) omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de março, abril e maio de 1997, no valor de R\$ 318.972,49, pela falta de comprovação da origem do patrimônio apurado pela fiscalização (e-fls. 192 a 197);

e) Glosa de despesas médicas deduzidas indevidamente, no ano-calendário de 1998;

f) Omissão de rendimentos da Atividade Rural, para o ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 48.307,68.

Cientificado do lançamento em 17/05/2001 (e-fl. 214), o contribuinte apresentou impugnação de razões às e-fls. 220 a 233, onde, na forma muito bem resumida pela autoridade julgadora de 1ª. instância (e-fls. 318/319) consta a seguinte argumentação:

(...)

a) preliminarmente, alega a nulidade do lançamento, por já ter sido fiscalizado nos anos de 1997 e 1998, não houve a observância do art. 906 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, quanto à ordem escrita do Superintendente ou do Delegado da Repartição Fazendária, para reexame do mesmo Exercício;

b) alega erro do sujeito passivo, em face da omissão de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, por entender que a exigência tributária deve ser direcionada às fontes pagadoras, por se constituírem estas nos sujeitos passivos substitutos;

c) conforme art. 794 do Regulamento do Imposto de Renda 1994, compete à fonte pagadora reter o imposto de que trata o título de responsabilidade da fonte;

d) "Tanto é assim que a fonte pagadora (pessoa jurídica) pode inclusive considerar o montante do imposto pago como despesa dedutível, desde que o rendimento configure despesa passível de dedução (neste caso, o imposto é, de fato, mero acessório que segue o principal e será dedutível se este também o for).

.....

Em resumo: se a fonte pagadora não faz a retenção do imposto (por acordo com o beneficiário ou porque simplesmente deixou de fazê-lo), deve pagá-lo calculando o valor devido sobre o rendimento reajustado (o que majora o valor do imposto). Fornecerá então o Informe de Rendimento ao beneficiário que compensará o valor total do imposto na sua declaração, mediante a inclusão do rendimento pelo seu valor reajustado. "

e) com relação aos rendimentos recebidos no Japão, entende que uma vez tributado o rendimento auferido no país, nada mais poderia ser exigido no Brasil, em razão de Convenção Internacional;

f) o acréscimo patrimonial a descoberto em 1997 decorre de erro constante da Declaração de Rendimentos apresentada; pois seria lógico que, tendo um rendimento tributável de R\$ 1.816.856,57, em 1996, assim reconhecido pelo Fisco, em 31/12/1996 parta o mesmo de um montante a título de saldo de caixa de R\$ 50.629,09 em janeiro de 1997, conforme análise de evolução patrimonial mensal de fls. 189/190? O que ocorreu foi que o litigante não noticiou a disponibilidade em sua Declaração de Rendimentos;

g) "Nem se diga que a suposição seria de que toda a renda auferida em 1996 teria sido consumida. O Impugnante estava trabalhando fora do país. Os valores foram tomados pelo Fisco como recebidos em 12/96, logo, sem prova de consumo a suposição é de manutenção e não de gasto";

h) com relação às despesas médicas, junta os comprovantes de fls. 235/237;

i) com relação à primeira infração, o imóvel tomado em locação, na verdade, o foi pelo Santos;

j) "Quanto ao recebido da Rede Globo (fls. 123), mais uma vez se constata a retenção do IRFON pela sua alíquota máxima. A falta de inclusão na declaração de rendimentos não significa sonegação. O valor recebido teve pago o valor do IRPF devido";

k) do valor pago pelo Clube Atlético Mineiro, deve ser deduzido o montante de R\$ 140.000,00, em razão da falta de pagamento dos cheques de fl. 238, que, inclusive, foram objeto de ação judicial, conforme documentos de fls. 247/294;

l) contesta a multa de ofício, por falta de previsão legal e os juros de mora calculados com base na taxa Selic.

(...)"

A decisão recorrida (e-fls. 315 a 330), mesmo excluindo da base tributável, no ano-calendário de 1997, o valor de R\$ 140.000,00 - em razão de se tratarem de rendimentos não auferidos durante o ano, uma vez que objeto de cheques não compensados e de ação judicial de cobrança (e-fls. 243, 252 a 298) - não alterou o lançamento referente ao respectivo ano, pela impossibilidade de *reformatio in pejus* (item 44 de e-fl. 329). Cancelou, também, parte da glosa das despesas médicas (e-fl. 242) para o ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 407,77, com a dependente Amanda de Carvalho Leão, pagas ao Laboratório Fleury.

Cientificado da decisão de 1ª instância em 30/01/09 (e-fl. 335), o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, de e-fls. 337 a 394.

Nas razões de recurso (e-fls. 337 a 372), repisa as razões supracitadas, trazidas em sede de impugnação, sustentando, adicionalmente, que:

a) Quanto à nulidade alegada decorrente da necessidade de autorização para reexame, adiciona que a figura do encerramento parcial não seria amparada pela legislação;

b) Reitera que, quanto aos rendimentos recebidos do Clube Atlético Paranaense, no ano-calendário de 1996, é

descabido o reajustamento dos valores efetivado pelo autuante, uma vez que aquela fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto. Repisa, ainda, que a responsabilidade do imposto referente a rendimentos recebidos nos anos-calendários de 1996 e 1997, caberia, respectivamente, aos Clube Atlético Paranaense e Clube Atlético Mineiro, na qualidade de fontes pagadoras;

c)

Insiste na inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto para o ano-calendário de 1997, apontando, agora, a existência de uma sobra de caixa de R\$ 1.297.938,03, conforme demonstrativo do fisco de e-fl. 193. Alega que não havendo prova pelo fisco de que a renda que foi consumida, há que supor ter sido mantida e que o recebimento de R\$ 315.000,00 de alienação de imóvel, computado pelo Fisco no mês de julho de 1997, haveria de o ser em abril de 1997.

No mais, reitera seus argumentos impugnatórios.

Em 16 de março de 2011, o presente recurso foi objeto de julgamento pela 1ª. Turma Ordinária da 1ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste CARF, oportunidade em que o Colegiado decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Entretanto, o Conselheiro Relator deixou o Colegiado sem que tivesse formalizado o referido Acórdão. Assim, foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, conforme o art. 17, inciso III, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Redator Ad Hoc Heitor de Souza Lima Junior

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser recebido.

1. Aprecio a preliminar de nulidade da autuação e o erro na eleição do sujeito passivo.

Sustenta nulidade da autuação em razão da existência da fiscalização anterior. A decisão recorrida entendeu que não se trata de autuação sobre período submetido anteriormente à ação fiscal, mas de continuidade do trabalho de fiscalização.

De fato, o termo de fiscalização à e-fl. 198 consigna que a autuação foi parcial, portanto, houve encerramento do trabalho fiscal, mas continuidade.

A ação fiscal pode não se encerrar com a lavratura de uma autuação, desde que fique consignado e caracterizado tratar-se de continuidade da ação fiscal. Em verdade, o elemento caracterizador do encerramento da ação fiscal é o termo de encerramento (e-fl. 218),

lavrado aqui somente no dia de ciência da lavratura do presente auto, descartada assim a existência de reexame no feito.

Com isso, rejeita-se esta hipótese de nulidade no lançamento levado a efeito.

Por sua vez, com relação ao erro na eleição do sujeito passivo, também não se caracteriza, no feito, tal hipótese de nulidade. Após a data da entrega da declaração de ajuste, entendo que a responsabilidade pela tributação dos rendimentos aqui percebidos transferiu-se ao contribuinte, excluindo-a do empregador responsável pela retenção.

Note-se que tal posicionamento adotado alinha-se ao entendimento manifestado pelo Parecer COSIT nº.01, de 2002, ao qual a este redator *ad hoc* acede integralmente, adicionando-se aqui, ainda, os seguintes argumentos, já tecidos por este mesmo redator *ad hoc* no âmbito do processo 11080.100633/2003-41:

(...)

A propósito, faço notar que, conforme já tive oportunidade de me manifestar anteriormente em outros feitos, entendo existir, em sede de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em determinadas hipóteses, a possibilidade legal da responsabilidade tributária ter de ser necessariamente atribuída ao contribuinte beneficiário do rendimento, conforme, inclusive, muito bem esclarecido pelo Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002, a cujo entendimento alinho-me integralmente e que estabelece que, além “da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual”.

Está, em meu entendimento, plenamente respaldada tal interpretação, ainda, a partir do teor dos artigos 9º. e 10 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, verbis:

Art. 9º. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Note-se que também é este o entendimento consubstanciado e sumulado no âmbito deste CARF, mais especificamente através de sua Súmula CARF nº 12, que estabelece:

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

(...)"

Assim, rejeito a preliminar de nulidade dos autos e passo ao exame do mérito.

2. Omissão de rendimentos recebidos de Santos Futebol Clube

Cuida-se de pagamento de aluguel pelo empregador - Santos Futebol Clube, em benefício de empregado, que constitui salário indireto e deve ser submetido à tributação, com fulcro no art. 45, VI do RIR/94, *verbis*:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

(...)

VI - aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador paga pela locação do imóvel e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;

Aqui, não se nega o benefício obtido com o aluguel do imóvel, ocupado pelo autuado, e nem a qualidade de empregador e empregado, de forma que a decisão recorrida foi acertada e deve prevalecer. O empregador pagava aluguel em benefício do empregado.

3. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego

Sustenta, quanto aos rendimentos recebidos do Clube Atlético Paranaense em 1996, que o recorrente que recebeu os valores líquidos pelos serviços prestados e, assim, não pode haver a tributação sob o montante reajustado sobre sua pessoa, insurgindo-se contra o reajustamento promovido pela autoridade lançadora, por não encontrar fundamento legal no RIR/99.

Verifico aqui que a autoridade julgadora de 1ª instância, na forma de voto às e-fls. 323, 324, 325, 326 e 329, afastou, para o ano calendário de 1997, o reajustamento da base de cálculo, tendo, porém realizado a *inclusão dos rendimentos líquidos (não reajustados) de e-fl. 208 na declaração do contribuinte* (vide e-fl. 329), daí resultando um valor maior de imposto devido do que o constante do lançamento realizado pela fiscalização, a partir: a) do descabimento de qualquer compensação, uma vez corretamente computados os rendimentos líquidos e b) estabelecida a responsabilidade do beneficiário pelo imposto após a data da entrega da declaração de ajuste anual, conforme entendimento já aqui adotado

Ou seja, para o lançamento após a data de declaração de ajuste, computou-se, quando do Acórdão de 1ª instância, no demonstrativo de declaração de ajuste anual do contribuinte para o ano-calendário de 1997, os valores líquidos recebidos (não reajustados),

não havendo, porém, que se falar em compensação de IRRF, excluindo-se, ainda, a responsabilidade da fonte pagadora, tudo em linha com a base legal já mencionada e, ainda, sem qualquer violação ao art. 919, § único do RIR/94.

Note-se, ainda, que, para este ano-calendário de 1997, também se excluiu, em sede impugnatória, o valor de R\$ 140.000,00, referente a cheques não recebidos e litigados judicialmente, uma vez não ter sido tal montante recebido naquele ano, sendo de se ressaltar, assim, que *o único efeito deletério em relação à declaração do contribuinte, mantido em decisão de 1ª. instância para este ano-calendário de 1997, quanto à esta omissão de rendimentos oriundos do Clube Atlético Mineiro foi, na forma de demonstrativo de e-fl. 329, a glosa do IRRF declarado como compensável (o qual, note-se, não foi recolhido), uma vez que a partir de tal apuração, considerou-se que houve a declaração, pelo autuado, de todo o montante apurado como rendimento tributável líquido, recebido do Clube Atlético Mineiro (resultando uma “omissão = 0” calculada).*

Assim, escoreito assim o procedimento adotado quanto ao ano-calendário de 1997.

Todavia, quanto ao ano-calendário de 1996, verifico que:

a) Ainda que se entenda, na linha do já aqui tecido, que, aqui, em se tratando de tributo não retido e não recolhido (vide e-fl. 69), a responsabilidade da fonte pagadora extinguiu-se na data de entrega da declaração de ajuste anual para o referido ano-calendário (afastando-se a alegação do recorrente de ilegitimidade passiva), verifico que a autoridade julgadora de 1ª. instância, diferentemente do ocorrido para o ano-calendário de 1997, não se manifestou sobre o reajustamento da base de cálculo efetuado pela autoridade autuante para o ano-calendário de 1996, no caso de rendimentos recebidos do Clube Atlético Paranaense (e-fl. 205).

Não teve, ainda, o presente redator *ad hoc* acesso a razões de decidir do relator original que pudessem ser aqui ratificadas, no sentido de manter-se a tributação reajustada para os rendimentos recebidos do clube Atlético Paranaense no ano-calendário de 1996, agora também em sede recursal.

Assim, quanto a esta matéria (reajustamento da base de cálculo para os rendimentos recebidos do Clube Atlético Paranaense, no ano-calendário de 1996), limito-me a reproduzir o *decisum* constante em ata, negando provimento ao recurso

4. Omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior.

Trata-se de rendimento recebido no Japão e não submetido à tributação no Brasil.

Também não assiste razão ao autuado.

O imposto pago no exterior, em países com os quais o Brasil possua acordo para evitar a dupla tributação, a exemplo do Japão, pode ser compensado aqui, mas os rendimentos auferidos devem ser declarados e compor a base de cálculo do imposto, não podendo ser omitidos como fez o Recorrente, sob a falsa justificativa de desconhecer sua obrigação. A base legal que rege o acima referido encontra-se no art. 111 do RIR/94, verbis:

Art. 111. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir do imposto apurado na forma do art. 94, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Leis nºs 4.862/65, art. 5º, e 5.172/66, art. 98):

I - em conformidade com o previsto no acordo ou convenção internacional fixado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II - haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado sem a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido com a inclusão dos mesmos rendimentos.

Tal procedimento foi integralmente respeitado pelo autuante, na forma de demonstrativos de e-fls. 200 e 210 e, assim, nega-se provimento ao recurso do contribuinte também nesta seara

5. Omissão de rendimentos de acréscimo patrimonial a descoberto.

No recurso, o recorrente insiste em erro na declaração de rendimentos, por não fazer constar o dinheiro que possuía em caixa, suficiente, segundo alega, capaz de comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Contudo, não há prova da existência de tais recursos, e mesmo que houvesse, esse suposto “dinheiro em caixa” deveria ter comprovação da origem, se de rendimentos tributados ou não tributados. A jurisprudência predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº. 9202-003.326, de 09/03/2015) é expressa a propósito da necessidade de comprovação de existência de tais valores:

ASSUNTO:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
Exercício: 2001,2002*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE
Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano-calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.
Recurso especial negado.*

Embora o Recorrente sustente erro nos demonstrativos de apuração da evolução patrimonial, o certo é que com meros argumentos, sem a produção de qualquer prova técnica, consistente e em momento próprio, da existência de tal saldo, não há como abalar a autuação e a convicção do julgador de se limitar seu saldo em caixa ao valor declarado na DIRPF 1997/1996.

Quanto à alienação de imóvel recebida em abril (e não em julho de 1997) trata-se de matéria não impugnada e, ainda que se admitisse a análise da matéria, é patente a insuficiência de uma simples procuração (e-fl. 393/394) como elemento de prova capaz de refutar a evidência da escritura pública constante do registro do imóvel alienado, datada de 07/07/97, conforme e-fl. 156.

Assim, sem provas consistentes, a decisão recorrida e a autuação ficam mantidas.

6. Despesas médicas deduzidas indevidamente

Sustenta glosa por erro de valores.

Parte das despesas médicas foi acolhida, com redução da glosa e da autuação. Observo que a glosa fiscal se fez pela dedução de despesas com não-dependente e não por erro de valores. A totalidade das despesas comprovadas com sua dependente Amanda de Carvalho Leão foi admitida, não havendo prova nos autos de qualquer outras despesas com dependentes, uma vez que a Sra. Evani de Carvalho Leão não consta na declaração do autuado como sua dependente para o ano-calendário de 1998, objeto da glosa

Por essa razão vemos que o inconformismo do Recorrente não pode ser acolhido.

7. Multa e juros de mora

A multa e os juros são devidos forma da lei, não havendo reparos da decisão recorrida, adotando-se aqui as razões daquela como razões de decidir, *verbis*:

“

(...)

38. Acerca da cobrança da multa de ofício, urge observar que sua cobrança decorre de previsão legal contida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicável ao lançamento de ofício, sendo devida sua aplicação ao caso ora em exame.

39. Quanto à exigência dos juros de mora, não cabe razão ao autuado, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

"Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. " (Grifou-se)

40. Sabe-se que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração.

41. O art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe de forma clara que **"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês"**. Portanto, quando a lei dispõe, não há qualquer impedimento para a aplicação de taxa(sic) superiores.

(...)

Ainda quanto aos juros SELIC, a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho, conforme Sumula CARF, abaixo:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, de se negar provimento ao recurso do contribuinte também nesta seara.

Finalmente, não há qualquer imprecisão nos demonstrativos levantados pela autoridade fiscal, após considerados os ajustes propostos pelo acórdão recorrido, devendo-se notar que os demonstrativos do contribuinte para o ano-calendário de 1996 não incluem os valores lançados decorrentes de rendimentos recebidos do Japão e de sua atividade rural, bem como, agora para todos os anos-calendários, que se utiliza, ali, da tese de responsabilidade da fonte pagadora e possibilidade de posterior compensação pelo beneficiário de valores de IRRF relacionados aos rendimentos recebidos, tese já aqui rechaçada.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de nulidade** da autuação e, no mérito, **nego provimento** ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

É como voto.

Redator Ad-Hoc Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior